

Projeto de Lei nº. 090/15

AO EXPEDIENTE

Em: 19 MAI 2015

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

19 MAI 2015

Protocolo: 109/15

Processo: 109/15

MENSAGEM N.093

, DE 19 DE MAIO DE 2015.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

19 MAI 2015

1º Secretário

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Emergencial de Transferência de Renda, em cumprimento à Ação de Reintegração de Posse n. 2220.68-2013.401.4100, relativa à desocupação de imóvel de propriedade da União, destinado à construção da Estação de Tratamento de Esgoto da Zona Sul, denominada ETE/SUL.”.

Nobres Parlamentares, como bem podem verificar Vossas Excelências, o referido Projeto visa solicitar a devida autorização dessa Colenda Casa de Leis, para criar o já citado Programa Emergencial de Transferência de Renda, a fim de cumprir a Ação de Reintegração de Posse referente à desocupação de um imóvel da União, para a construção da Estação de Tratamento de Esgoto da Zona Sul, conforme determinação Judicial expressa no Termo de Audiência de Conciliação do Poder Judiciário da Justiça Federal de 1ª Instância – Seção Judiciária do Estado de Rondônia – 1ª Vara Federal, de 18 de maio de 2015.

O Programa de Transferência de Renda é baseado na “Lei Orgânica da Assistência Social, que prevê a possibilidade de criação de benefícios eventuais para atender necessidades advindas de vulnerabilidade temporária e calamidade pública”, disposto no § 2º, do artigo 22, da Lei n. 8.742, de 12 de dezembro de 1993, regulamentado pelo Decreto n. 6.307, de 14 de dezembro de 2007, e instituído na Lei n. 10.954, de 29 de setembro de 2004, e tem como propósito atender as famílias que se encontram em situação de desfavorecimento temporário, alojadas em área destinada às futuras instalações da Estação de Tratamento de Esgoto da Zona Sul de Porto Velho.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

19 MAI 2015

Leissiane

Servidor(nome legível)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 19 DE MAIO DE 2015.

Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Emergencial de Transferência de Renda, em cumprimento a Ação de Reintegração de Posse n. 2220.68-2013.401.4100, relativa à desocupação de imóvel de propriedade da União, destinado à construção da Estação de Tratamento de Esgoto da Zona Sul, denominada ETE/SUL.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa Emergencial de Transferência de Renda, em cumprimento a Ação de Reintegração de Posse n. 2220.68-2013.401.4100, relativa à desocupação de imóvel de propriedade da União, destinado à construção da Estação de Tratamento de Esgoto da Zona Sul, denominada ETE/SUL, conforme determinação judicial expressa no Termo de Audiência de Conciliação do Poder Judiciário da Justiça Federal de 1ª Instância - Seção Judiciária do Estado de Rondônia - 1ª Vara Federal, datado de 18 de maio de 2015.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, entende-se, por família, a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, residentes em um mesmo domicílio.

§ 2º. Para fins desta Lei, as famílias que estão em vulnerabilidade social, a partir do momento em que ocuparam a área do Assentamento Dilma Rousseff, são aquelas afetadas diretamente pela situação de desemprego, fragilidade pós-enchentes, ou mesmo pela necessidade de ter a casa própria.

CAPÍTULO II
DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA
NO CONTEXTO VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Art. 2º. O Programa Emergencial de Transferência de Renda destina-se a atender famílias ocupantes da área da Estação de Tratamento de Esgoto da Zona Sul, denominada ETE/SUL de Porto Velho.

Art. 3º. O Programa de Transferência de Renda baseia-se na Legislação Federal, "Lei Orgânica da Assistência Social", a qual prevê a possibilidade de criação de benefícios eventuais para atender necessidades advindas de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, disposta no § 2º do artigo 22 da Lei n. 8.742 de 12 de dezembro de 1993, regulamentada pelo Decreto n. 6.307, de 14 de dezembro de 2007 e instituída na Lei n. 10.954, de 29 de setembro de 2004.

SEÇÃO I

Do Programa Emergencial de Transferência de Renda



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 4º. O Programa Emergencial de Transferência de Renda, benefício assistencial eventual temporário, tem o objetivo de atender necessidades das famílias advindas de vulnerabilidade temporária, decorrente da desapropriação na área do Assentamento Dilma Rousseff, com repasse financeiro mensal, até a conclusão da doação do terreno aos beneficiários.

Art. 5º. Fica limitado o valor da Transferência de Renda em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que será pago mensalmente, durante o período de 06 (seis) meses, podendo este ser prorrogado até que seja entregue o terreno em condições de construção por determinação judicial, em cumprimento a Ação de Reintegração de Posse n. 2220.68-2013.401.4100.

Art. 6º. A eleição do imóvel a ser locado, a negociação, a contratação da locação e o pagamento mensal aos locadores será de responsabilidade, exclusiva, do titular do benefício no período da transferência de renda estipulada no artigo 4º.

Art. 7º. O recebimento do benefício Programa Emergencial de Transferência de Renda tem caráter temporário e não gera direito adquirido.

Parágrafo único. A Administração Pública não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.

Art. 8º. O benefício será concedido em prestações mensais, mediante depósito bancário em conta sob a titularidade do responsável identificado.

Art. 9º. É vedada a concessão do benefício a mais de um membro da mesma família cadastrada, sob pena de cancelamento do benefício.

Art. 10. Cessará o benefício, perdendo o direito a família que:

I - deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos na presente Lei; e

II - prestar declaração falsa ou empregar os valores recebidos para fim diferente do proposto nesta Lei, qual seja, para pagamento de aluguel residencial.

CAPÍTULO III DOS CRITÉRIOS PARA ELEGIBILIDADE E CADASTRAMENTO

Art. 11. Para que o núcleo familiar seja beneficiado pelo Programa, são necessários os seguintes requisitos:

I - tenha a família realizado o cadastro no período de 10 a 12 de abril de 2015, no Assentamento Dilma Rousseff;

II - tenha a ciência da Ação de Reintegração de Posse n. 2220.68-2013.401.4100, relativa à desocupação de imóvel de propriedade da União, destinado à construção da Estação de Tratamento de Esgoto da Zona Sul denominada ETE/ SUL;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

III - tenha a família aceita a proposta expressa no Termo de Audiência de Conciliação do Poder Judiciário da Justiça Federal de 1ª Instância - Seção Judiciária do Estado de Rondônia - 1ª Vara Federal;

IV - que a família necessite, efetivamente, do benefício assistencial para garantir a proteção de seus direitos sociais; e

V - tenha a família ou mesmo o Cadastro positivado pela análise técnica da Secretaria de Estado de Assistência Social.

Art. 12. O cadastramento das famílias e a fiscalização do benefício serão realizados pela Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS, por meio de Termo de Adesão.

§ 1º. As famílias beneficiadas deverão assinar Termo de Compromisso para utilização do benefício, conforme modelo a ser elaborado pela Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS.

§ 2º. As informações relativas às famílias beneficiárias serão de inteira responsabilidade de seus declarantes.

CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 13. São obrigações da Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS:

I - realizar o pagamento do benefício;

II - fiscalizar o programa para verificar desvio de conduta do beneficiário no repasse do Programa;

III - monitorar as condições de vulnerabilidade da pessoa ou família beneficiada pelo Programa;

IV - elaborar relatórios e dar análise técnica do lote da pessoa ou família beneficiada pelo Programa; e

V - descredenciar o beneficiário se constatado desvio de finalidade do Programa, possibilitando-lhe ampla defesa.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. A concessão da Transferência de Renda fica limitada à quantidade máxima de até 400 famílias, que atendam aos requisitos e condições exigidas nesta Lei, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 15. O Estado deverá efetuar o monitoramento e o acompanhamento das famílias, por meio da Política de Assistência Social, com Projeto específico que ofereça, dentre outras, ações de capacitações aos familiares, visando alcançar a autonomia socioeconômica da família quando cessar o pagamento da Transferência de Renda.

Art. 16. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento da Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 17. Os recursos financeiros para cobrir as despesas com a aplicação desta Lei poderão advir de Recursos Estaduais, conforme liberação orçamentária da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, e financeira pela Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN.

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a promover os ajustes necessários na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual para a fiel execução desta Lei.

Art. 19. As condições e outros critérios para aplicação desta Lei, poderão ser estabelecidas por meio de Decreto do Poder Executivo Estadual.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.



